



ACORDÃO N° DJ -  
PROCESSO N° 0005250-40.2013.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: SANTARÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTARÉM  
APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Procurador: DR. CAIO LIMA BARROSO  
APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO VIANA DE LIMA  
Advogado (a): Drª. TATIANNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA n° 16.715)  
Drª. THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (OAB/PA N° 16.714)  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PERDA DA QUALIDADE. NÃO SE APLICANDO NENHUMA DAS HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA, ART. , INCISO II, §1º E §2º, DA LEI /1991. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO POR QUAISQUER MEIO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS À UNANIMIDADE.

1 - Nos termos do artigo , inciso , da Lei n° /91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado.

2. Os prazos previstos, tanto no inciso II (12 meses), como no do § 1º (24 meses), poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou por outros meios de provas.

3. O autor não demonstrou o enquadramento de sua situação em nenhuma das hipóteses legais de prorrogação do período de graça, não possuindo a condição de segurado na data dada pelo perito como de início da doença profissional.

4. Recursos conhecidos e providos à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação e dar-lhes provimento nos termos do Voto da Relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Belém(PA), 26 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, devidamente representado por procurador nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara Cível de Santarém (fls. 96/99) que, nos autos da presente Ação Ordinária, julgou procedente o pedido da exordial.

Em síntese, na exordial, o autor alegou que foi acometido de doença grave em sua coluna cervical, sendo a desidratação e redução de altura intervertebrais cervicais de C5-C6, C6-C7 E C7-DI, com protrusões discais osteofitárias comprimindo levemente a face ventral do saco dural, protrusões discais póstero-central no nível de C3-C4, formação cística intradiscal no nível de C2-C3, além de artrose interapofisária nos níveis de C4-C5, C5-C6 e C6-C7, com várias outras complicações decorrentes deste problema na coluna cervical, todos proveniente do exercício de sua profissão, que era de oleiro.

Afirmou que adentrou com pedido de auxílio-doença, previsto no art. 18, alínea e da Lei nº 8.213/91, junto ao INSS, porém o benefício lhe foi negado, conforme documento de fls. 37.

Requeru assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a procedência da ação para que o INSS seja condenado a conceder o benefício do auxílio-doença, bem como ao pagamento dos benefícios retroativos, a contar da data do requerimento, qual seja, 27/10/2011.

Recebida a ação inicialmente pelo juízo federal e após realização de perícia médica (fls. 50/51), o juízo declinou da competência em prol da Vara Especializada da Justiça Estadual ao argumento de que a incapacidade deriva de acidente de trabalho (fls. 55).

Requerendo as partes pelo julgamento antecipado da lide, sobreveio sentença de primeiro grau, julgando procedente os pedidos da exordial, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor FRANCISCO VIANA DE LIMA, a partir da data de apresentação do pedido de auxílio-doença, qual seja, 27/10/2011, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio acidente e/ou mesmo título, com abono anual, juros e atualização monetária. Custas processuais e honorários advocatícios pela autarquia, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Inconformado com a r. sentença o INSS interpôs a presente



Apelação Cível, alegando em síntese a ausência da qualidade de segurado pelo autor, ante a não extensão do período de graça ao desemprego sem registro, não havendo qualquer prova do desemprego involuntário por sua parte.

Ressaltou que a ausência de registro na carteira de trabalho não lhe assegura o direito à prorrogação do período de graça, sendo necessário que se comprove por outro meio a involuntariedade do desemprego como condição de elegibilidade à prorrogação da qualidade de segurado.

Destaca ainda, que ainda se estenda o período de graça do autor, equivocadamente, para 24 meses, ainda assim, ele não teria a condição de segurado, pois o laudo médico indica que a doença foi constatada desde 12/07/2011, portanto, após o período da graça, que nesse caso seria até 11/01/2011.

Eventualmente, afirma que o benefício, acaso mantido, deve ter como marco inicial a data de 21/08/2012, por ser a data do laudo médico. Insurge-se ainda, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatício, o qual pugna que sejam fixados em 10%, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Apelo recebido em seu duplo efeito (fls. 116).

Não houve contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público por meio do seu 15ª Procuradora de Justiça Cível Dra. Mariza Machado da Silva Lima, apresentou manifestação pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo a quo.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Consigno que o presente recurso será analisado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14, do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 475, do CPC e pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do reexame necessário e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez originária do trabalho pelo autor.

Destaco que, conforme documentos juntados pelo autor e informações trazidas na inicial, o último contrato de trabalho anotado na carteira de trabalho teve admissão em 19/11/2002, com data de saída em 31/01/2009. Informou ainda que efetuou



requerimento administrativo ao INSS para recebimento de auxílio-doença em 27/10/2011.

Ao disciplinar o tema a Lei 8.213/91, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conclui-se dos dispositivos acima, que são pressupostos para deferimento da aposentadoria por invalidez: [1] condição de segurado; [2] ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, considerando neste ponto, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realidade social do segurado; [3] Doença ou lesão ao tempo da condição de segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Isto posto, no que tange a condição de segurado do autor, verifico que razão assiste ao apelante quanto as suas alegações. Explico.

Segundo o disposto na Lei 8.213/91, os beneficiários do Regime de Previdência Social, classificam-se como segurados e dependentes, sendo considerados segurados:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Portanto, em regra, é segurado do RGPS, como empregado, o trabalhador que está empregado e contribuindo para a previdência.

Exceções a esta regra estão previstas no art. 15, do referido diploma legal, sendo interessante para o presente caso o disposto no inciso II e parágrafo 2º.

Vejamos:



Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No caso dos autos, a data de rescisão do contrato de trabalho se deu em 31/01/2009, não havendo contribuições para RGPS a partir deste mês. Assim, de acordo com os dispositivos lançados a norte, o requerente estaria abrangido pelo denominado período de graça previsto no inciso II do art. 15, por 12 meses, ou seja, até 31/01/2010.

Contudo, nota-se nos autos, que o autor somente requereu o auxílio-doença em 27/10/2011, o qual foi negado e interposta a presente ação em 13/01/2012, quando por meio de laudo médico do perito do juízo elaborado em 21/08/2012, constatou-se a incapacidade laborativa total do autor para exercer as atividades de oleiro a contar de 12/07/2011.

Logo, considerando que a doença laborativa deu-se, de acordo com o laudo, a partir de 12/07/2011, ainda assim, o autor não se encontraria mais na condição de segurado, que teria findado em 31/01/2010.

De outra ponta, para que o autor fosse contemplado com a hipótese de prorrogação do período de ‘graça, para até 24 meses, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo, necessário seria a demonstração do desemprego involuntário, inclusive em atividades informais, o que não ocorreu nos autos. Para estes fins, a jurisprudência pátria já firmou posicionamento de que o registro no Ministério do Trabalho, nos termos do exigido no §2º do art. 15 da Lei. 8.213/91, não é o único meio de provar a condição de desemprego, conforme entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais –TNU, que dispõe:

Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não





impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

A TNU também firmou o entendimento de que somente é aplicável o disposto no art. , , da Lei /91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições, bem como, que ausência de anotação laboral CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.

(PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)



Ainda o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. , , DA LEI /1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 216.296/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. DA LEI /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. O STJ entende que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e na Previdência Social poderá ser suprida quando comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 249.493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013).

In casu, o autor não produziu provas do seu desemprego involuntário durante os 12 meses iniciais, fazendo juntada apenas da CTPS com ausência de assinatura, que como vimos, não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Contudo, ainda que assim não fosse, mesmo que prorrogado o período de graça por até 24 meses, ou seja, até 31/01/2011 (§2º do art. 15), também já não teria o autor a condição de segurado do RGPS, pois a data atestada no laudo médico do perito como início da doença laborativa foi de 12/07/2011.

Por fim, em última hipótese, para alcançar a prorrogação do período de graça por 36 meses, nos termos do §1º c/c §2º do



art. 15 da Lei 8.213/91, o autor teria que possuir 120 contribuições mensais, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, o que também não ocorreu no presente caso, pois o seu último contrato de trabalho assinado na CTPS durou de novembro/2002 a janeiro/2009, ou seja, com somente 74 contribuições ininterruptas, tendo antes deste alguns contratos de trabalhos temporários, com interrupção das contribuições e perda da qualidade de segurado (documentos de fls.09/32), que não contabilizariam para alcançar as 120 contribuições requeridas pela lei.

Portanto, não se enquadrando o autor em nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de graça, forçoso reconhecer que o autor, ora apelado, perdeu sua condição de segurado em 31/01/2010, 12 meses após o término do seu vínculo empregatício, possuindo razão o apelante quanto a necessidade de reforma da sentença recorrida.

Nessa esteira de entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PERDA DA QUALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. No caso concreto: Data do óbito do instituidor da pensão: 08/06/2004. Contribuições previdenciárias: entre janeiro de 1993 a novembro de 1994, conforme guias de recolhimento juntadas às fl. 10/21. Não houve comprovação do recolhimento de 120 contribuições ininterruptas. A última parcela de seguro desemprego recebida pelo de cujus: outubro/2001. (...) 3. Nos termos do artigo , inciso , da Lei nº /91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 4. Os prazos previstos, tanto no inciso II (12 meses), como no do § 1º (24 meses), poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. É assente na jurisprudência o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive, inclusive a testemunhal. (Precedentes do STJ e desta 2º Turma). 6. O próprio INSS, em norma de aplicação interna, considera válidas outras provas da situação de desemprego, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 95, de 7/10/2003: "As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para fins do acréscimo de doze meses, previsto**





no § 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social" 7. Considerando a última parcela do seguro desemprego recebida pelo de cujus em 10/2001, bem como o período de carência estendido para 24 meses ( do art. da Lei /91), tem-se que a qualidade de segurado findou-se 10/2003. O óbito do segurado ocorreu em 08/06/2004, de modo que já não detinha, na época de sua morte, condição de segurado. 8. Apelação da parte autora desprovida. (TRF1 - AC 232307620084019199; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; Julgamento: 11/06/2014; SEGUNDA TURMA; Publicação: 03/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, período de graça, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se recolhidas 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas, nos termos do art. 15, II e parágrafo 1º, da Lei n.º /91. 2. Última contribuição previdenciária em 1991. Óbito ocorrido em 1999. 3. Incabível a concessão de benefício de Pensão por Morte quando o instituidor houver perdido a qualidade de segurado. 4. Afastada a condenação sucumbencial. Autoras beneficiárias da justiça gratuita. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 10714220134058201; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 25/02/2014; Terceira Turma; Publicação: 27/02/2014)

Ante a reformada sentença, inverte o ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados pelo juízo, os quais ficam suspensos por força do parágrafo §3º do art. 98 do CPC/2015.

Por todo o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação cível, dando-lhes provimento para reformar a sentença de primeiro grau, cassando o deferimento da aposentadoria por invalidez do autor, ante a sua ausência de condição de segurado do Regime Social de Previdência Geral na época do requerimento, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

É o voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 –GP.

Belém, 26 de julho de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160296483082 N° 162482**



00052504020138140051



20160296483082

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**